



PARECER Nº 001 DE 2019 - CDDHCEDP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre o PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2019, que "Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal."

AUTOR: Deputado IOLANDO ALMEIDA

RELATOR: Deputado JOÃO CARDOSO

I – RELATÓRIO

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar	
Tipo: <u>PL</u> n.º <u>164</u> Ano: <u>2019</u>	
Folha n.º: <u>81</u>	Rubrica: <u>[assinatura]</u>

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 164, de 2019, de autoria do nobre Deputado Iolando Almeida, que tem por finalidade estabelecer o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Distrito Federal.

Conforme previsto na proposta, o referido estatuto busca estabelecer orientações normativas que objetivem assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, incluindo as neurofibromatoses, visando a sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa.

O projeto qualifica a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em equidade de condições com as demais pessoas.

Adiante, constam relacionados os princípios fundamentais da política, as diretrizes e os objetivos pelos quais deverá se nortear.

Segue trazendo o projeto o direito ao atendimento prioritário às pessoas com deficiência e em que condições serão aplicadas as prioridades.

Cuida a proposição de apregoar os direitos da pessoa com deficiência ao sistema de saúde, na prevenção e tratamento, à habitação, ao trabalho, à assistência



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



social, à educação (básica, superior, profissionalizante e acesso a estágio), ao passe livre no sistema de transporte público, à cultura, ao desporto, ao lazer, ao turismo, à comunicação social e à ciência e tecnologia.

A proposta traz em seu bojo um capítulo que trata exclusivamente da acessibilidade, no qual está posto como sendo ela condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações de uso público, coletivo e uso privado, dos transportes e dos dispositivos, dos sistemas e dos meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência.

Versa o projeto que nenhuma pessoa com deficiência será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão, tratamento desumano ou degradante, devendo ser punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Trata ainda a proposição da formulação e da coordenação das políticas públicas para a pessoa com deficiência, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do GDF (no nível superior) e o Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e articulador das políticas voltadas a assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais da pessoa com deficiência, composto por 24 membros, sendo 12 representantes governamentais e 12 da sociedade civil organizada, todos nomeados pelo Governador do Distrito Federal. Acrescente-se que o referido Conselho será responsável pela deliberação de políticas públicas, visando à inclusão das pessoas com deficiência e disporá sobre seus direitos básicos.

Versa a proposição que o Poder Executivo, com a finalidade de prover recursos para a realização de políticas públicas, planos, projetos, programas, ações, entre outros, visando assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, manterá o Fundo da Pessoa com Deficiência, no âmbito da Secretaria de Justiça e Cidadania - SEJUS.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,
Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
Tipo: PL n.º 164 Ano: 2019
Número: 82 Rub.: 11

É necessário ressaltar que o projeto busca estabelecer uma série de sanções para quem descumprir suas disposições, que vai da cobrança de multa à interrupção de atividades empresariais.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Apregoa a seguir, que as medidas de proteção à pessoa com deficiência são aplicáveis sempre que os seus direitos, previstos em lei, forem ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso da família, tutor, curador ou entidade de atendimento, por ação ou omissão da sociedade ou do Distrito Federal e em razão de sua condição pessoal.

Prevê a propositura que o PPA, a LDO e a LOA deverão conter programas, metas e recursos orçamentários destinados ao atendimento das pessoas com deficiência e que os valores arrecadados com as multas previstas nesta proposta de lei serão destinados ao Fundo da Pessoa com Deficiência, os quais deverão ser atualizados anualmente com base na Lei Complementar nº 435, de 2001.

Seguem, por fim, as cláusulas que tratam das fontes de recurso que deverão financiar as despesas oriundas da aplicação da norma que se propõe estatuir, além das de vigência e revogação, especialmente da Lei nº 3.939, de 2007.

Ao justificar a proposição, o digno Autor alega que a mesma busca atualizar o tema da pessoa com deficiência no âmbito do Distrito Federal, disciplinando questões como a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento das potencialidades das pessoas com deficiência.

O projeto foi distribuído para análise da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, Comissão de Assuntos Sociais, Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e Comissão de Constituição e Justiça.

No transcurso de sua tramitação, a proposição recebeu duas emendas apresentadas pelo próprio Autor, sendo uma modificativa e a outra aditiva.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar	
Tipo: <u>PL</u> n.º <u>164</u> Ano: <u>2019</u>	
Tel. nº: <u>83</u> Rub.: <u>83</u>	

Em conformidade com o art. 67, inciso V, alíneas 'a' e 'b', do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre defesa dos direitos individuais e coletivos e sobre os direitos inerentes à pessoa humana, tendo em vista o mínimo de condições para sua sobrevivência.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Com relação ao mérito, competência regimental atribuída a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, entendemos que a proposição deve seguir adiante em seu périplo, uma vez que busca proteção para as pessoas com deficiência que residem, trabalham ou por outros motivos frequentam ou transitam pelo território do Distrito Federal.

A proposta visa instituir o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Distrito Federal, que, segundo o Autor, visa estabelecer orientações normativas que objetivem assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de equidade todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, objetivando a sua inclusão social e cidadania plena, efetiva e participativa.

É necessário afirmar que norma regulamentando a matéria encontra-se em vigor no Distrito Federal desde 2007, qual seja a Lei nº 3.939, de 2007, que ao longo de sua vigência sofreu duas alterações, pelas Leis nº 5.445, de 2015 e 5.852, de 2017. Entretanto, a propositura em exame trata em seu último artigo de revogar a norma matriz, a Lei nº 3.939/2007. Inclusive, na justificação o Autor discorre sobre esse assunto; as normas "anteriores" que tratam do tema. Talvez fosse o caso de propor nova alteração na norma existente, mas isso é assunto para as comissões de caráter terminativo.

A matéria é de grande relevância para a comunidade do Distrito Federal, uma vez que busca proteção efetiva para as pessoas com deficiência, as quais têm o direito de serem tratadas de maneira isonômica, em todas as áreas, na saúde, habitação, trabalho, assistência social, educação, transporte público (com a concessão do passe livre), cultura, desporto, lazer, turismo, comunicação social, ciência e tecnologia, e em especial acessibilidade.

Inclusive, faz bem o nobre Autor ao propor uma emenda aditiva por meio da qual se busca garantir o pagamento de meia-entrada para as pessoas com deficiência em espetáculos culturais, desportivos e de lazer, embora acreditamos que seria interessante dar ao texto da referida emenda o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 ou no art. 1º da Lei Distrital nº 3.520, de 3 de janeiro de 2005, tendo em vista que ambas já asseguram a meia-entrada para pessoas com deficiência, só que de forma mais ampliada.

Usando como exemplo o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), aprovado por meio de lei federal, Elpídio Donizetti (jurista, professor e advogado, membro da

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,
Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
PL nº 164 Ano: 2019
Rub: 84



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Comissão de Juristas do Senado Federal), em favor da medida, alega que inegável a proteção, visando à igualação do portador de deficiência física, se o Estado, em cumprimento à lei, garantir acessibilidade, saúde e educação; se adotar medidas concretas com relação ao desenho de produtos, às tecnologias específicas, enfim, se adotar medidas para a redução de barreiras.

Ou seja, as leis são importantes ao propor a inclusão da pessoa com deficiência, assegurando-lhe diversos direitos, mas é também relevante que o Poder Público atue com firmeza no sentido de fazer cumprir tais leis, caso contrário esses mandamentos legais findam por cair no vazio, fato que reputamos inadmissível, justamente por termos certeza da sua importância na conquista dos direitos humanos e da cidadania para as pessoas com deficiência.

O projeto, no curso de sua tramitação na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, recebeu duas emendas, ambas de autoria do próprio autor da propositura, sendo uma modificativa, que propõe uma nova redação para o § 1º do art. 30, e a outra aditiva, que acrescenta o § 3º ao art. 101, assegurando o pagamento de 50% do valor do ingresso para as atividades culturais, desportivas e de lazer.

Diante de todo o exposto, nos manifestamos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 164, de 2019, no âmbito desta Comissão, com o acatamento das duas emendas apresentadas.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....


Deputado FÁBIO FÉLIX
Presidente


Deputado JOÃO CARDOSO
Relator

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
Tipo: <u>PL</u> n.º <u>164</u> Ano: <u>2019</u>
Matéria n.º: <u>85</u> Rub.: <u>35</u>